

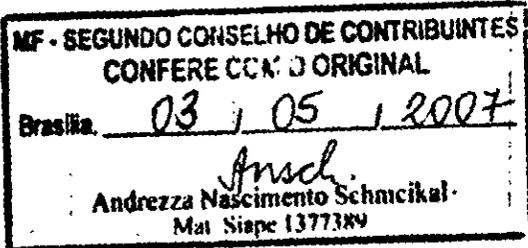
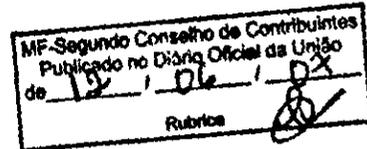


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Ericsson Telecomunicações S/A



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

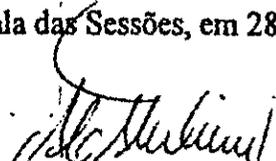
Inexistindo provas de que sócio-incorporado auferiu receita tributável pela Cofins, ou mesmo que eventual crédito tenha subsistido de forma a transformar-se em verba sujeita à tributação como receita auferida, não subsiste o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o advogado da interessada, Dr. Daniel Lacasa Maya, OAB/SP nº 163.223.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 05 / 2007	
Ansch. Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de 31/12/99, referente a juros sobre o capital próprio, em relação à empresa Sielte (extinta pela incorporação) em 12/1999. O auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, fls. 72/75, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 1.772.972,66, somados o principal e juros de mora calculados até 29/11/2002.

02 - No Termo de Constatação Fiscal, fls. 69/71, a autoridade lançadora contextualiza da seguinte forma a autuação:

'Em 08/12/1999, conforme ata de reunião nº 16/99, a Ericsson Telecomunicações S/A, CNPJ 33.067.645/0001-27, deliberou para que fossem pagos aos srs. acionistas juros sobre capital próprio no montante de R\$ 82.484.667,43, referente ao ano de 1999 (fls. 017 e 018);

Conforme 'Resumo para pagamentos de juros sobre capital próprio referente a 1999', entregue a esta fiscalização pela 'Ericsson' e verificado nos seus lançamentos contábeis, coube à empresa 'Sielte S/A Instalações Elétricas e Telefônicas', CNPJ 43.188.929/0001-07, a parcela de R\$ 40.277.440,79 (fls. 005 a 007);

Em 15/12/1999, os referidos valores são contabilizados na 'Ericsson' nas contas 2440010 e 2160008 (fls. 040);

Em 31/12/1999 a empresa 'Sielte', conforme atas das assembléias e demais elementos e documentos necessários, cujas cópias encontram-se às fls. 011 a 016 e 019 a 035, foi incorporada pela 'Ericsson Telecomunicações S/A (...);

Nesta mesma data, com o processo da incorporação, o valor de R\$ 40.277.440,79 a ser pago à 'Sielte', foi estornado na contabilidade da 'Ericsson'; (fls. 009)

Tendo em vista a nova sistemática de tributação da COFINS, introduzida pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo e a alíquota da referida contribuição, o valor pago e/ou creditado a título de juros sobre capital próprio, compõe a base de cálculo da receita bruta da 'Sielte' (extinta pela incorporação) em 12/1999;

Constatamos que o respectivo valor da COFINS não foi lançado em DCTF e nem recolhido aos cofres públicos.

Isto posto, fica a empresa 'Ericsson Telecomunicações S/A', como incorporadora da 'Sielte', sujeita ao lançamento de ofício, para a constituição do devido crédito-tributário.

Da Suspensão da Exigibilidade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 05 / 2007 <i>Ansch</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapre 1377389	2º CC-MF FL.
---	-----------------

Inconformada com a sistemática para a apuração da COFINS, a empresa 'Ericsson Telecomunicações S/A', entrou por intermédio do processo 1999.61.00.020205-5, junto à 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com Mandado de Segurança, obtendo a concessão de medida liminar em 10/05/1999, para que não se sujeitasse a esta nova sistemática de apuração (cópia às fls. 042 a 066);

Em 24/10/2001, foi concedida a segurança, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, para assegurar à impetrante o direito de não estar sujeita à COFINS sobre a totalidade das receitas, na forma preconizada na Lei 9.718/98, desde a sua vigência, tomando como base de cálculo o faturamento;

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário;

Tendo em vista o acima exposto e no intuito de salvaguardar o direito da Fazenda de evitar a decadência, fica a empresa Ericsson Telecomunicações S/A, sujeita ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, porém 'Com Suspensão de sua Exigibilidade', até o trânsito em julgado da referida ação judicial.'

03 - Cientificado do lançamento em 10/12/2002, o sujeito passivo apresentou impugnação em 09/01/2003, fls. 83/96, alegando, em sua própria síntese, o seguinte:

a) em 08/12/1999 foi apreciada e aprovada a Proposta para pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 82.484.667,43, estando esta deliberação sujeita a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária;

b) em decorrência desta deliberação a Impugnante lançou contabilmente a quantia em referência como 'despesa';

c) em 14/12/1999 foi deliberada a incorporação da empresa Sielte, uma das acionistas da Impugnante, operação essa analisada e aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária de 31 de dezembro de 1999, perdendo objeto a proposta de pagamento de 'Juros sobre Capital Próprio' da parte relativa à Sielte; em razão da incorporação da empresa Sielte, a Impugnante realizou lançamento de estorno do pagamento da quantia de R\$ 40.277.440,79, valor este correspondente ao montante que seria pago para a empresa Sielte a título de 'Juros sobre Capital Próprio';

e) o lançamento de estorno do pagamento foi devidamente demonstrado no balanço patrimonial do ano de 1999, com destaque em 'Nota Explicativa';

f) o montante de R\$ 40.277.440,79 devido, a princípio, a título de 'Juros sobre Capital Próprio' à Sielte não foi contabilizado como 'despesa financeira' pela Impugnante, como pode-se comprovar pela análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999;

g) quando da ratificação da incorporação pela Assembléia Geral Extraordinária foi estabelecido que 'as variações patrimoniais pertinentes aos elementos da Sielte a serem vertidos, que venham a ocorrer entre 30 de novembro de 1999 e a data da efetiva incorporação, serão absorvidas pela Companhia, que assumirá as responsabilidades ativas e passivas relativas ao patrimônio da Sielte que lhe será transferido nos termos ora aprovados', o que impossibilitaria o registro pela Sielte nessa data da receita a título de 'Juros sobre o Capital Próprio';



Ministério da Fazenda.
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03, 05, 2007 <i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377384
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

h) ainda que assim não fosse, a Deliberação nº 207/96 da Comissão de Valores Imobiliários prevê a contabilização dos 'Juros sobre o Capital Próprio' como espécie de distribuição de lucros; não afetando o resultado como receita tributável; e

i) o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da existência de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020205-5 (...)."

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 6.101, de 08 de março de 2004, os Membros da 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgaram improcedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: Lançamento de Ofício. Auto de Infração. Crédito com Exigibilidade Suspensa. Cabimento.

A lavratura do Auto de Infração como instrumento de lançamento de ofício de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa constitui exercício do poder-dever da Administração Tributária.

Base de Cálculo. Receitas. Juros sobre Capital Próprio. Ocorrência. Não Caracterizada.

A base de cálculo da Cofins é a receita auferida pelo sujeito passivo, aí incluídos os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio. No entanto, cabe à autoridade lançadora a demonstração de que existiu o pagamento e/ou o crédito àquele título, sem o que não pode subsistir a exigência.

Lançamento Improcedente".

Dessa decisão houve recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/1997, e nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 05 / 2007	2º CC-MF Fl.
Ansch Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389	

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso de ofício atende aos pressupostos de sua admissibilidade, dele conhecido.

No presente caso o cerne da discussão se relaciona com o fato de a empresa incorporada pela autuada ter ou não auferido receita, em período anterior à sua incorporação, por conta de pagamento de juros sobre capital próprio.

A decisão recorrida entendeu acertadamente que a empresa incorporada não auferiu receita, a partir dos elementos contidos nos autos. Concluiu que a autoridade fiscal não conseguiu demonstrar que a sócia tenha efetivamente auferido receitas representadas pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, ou mesmo que o eventual crédito tenha subsistido de forma a transformar-se em verba sujeita à tributação como receita auferida.

Para melhor clareza, reproduzo excertos da decisão recorrida:

"14 - No presente caso, o cerne da discussão se relaciona com o fato de a empresa incorporada pela autuada ter ou não auferido receita, em período anterior à sua incorporação, por conta de pagamento de juros sobre capital próprio.

15 - Segundo a tese da autoridade fiscal, a empresa Sielte, incorporada pela autuada, teria recebido, a título de juros sobre capital próprio pagos por esta última, o montante de R\$ 40.277.440,79, em 15/12/1999, conforme lançamento contábil retratado à fl. 40. A impugnante, por sua vez, nega que tal pagamento tenha sido feito, uma vez que à sua proposta pelo Conselho de Administração, em 08/12/1999, fls. 17/18, sobreveio a incorporação da sócia, cujo protocolo data de 14/12/1999 e a Assembléia Geral de 31 do mesmo mês.

16 - Posta nesses termos, a disputa entre as teses da autoridade lançadora e do sujeito passivo exige, para seu deslinde, o exame dos elementos probatórios trazidos aos autos. É de se frisar que o ônus primeiro da prova, no sentido de que efetivamente teria ocorrido o fato gerador do tributo, cabe à administração tributária.

17 - O primeiro documento citado pela fiscalização, o 'Resumo para Pagamento de Juros sobre o Capital Próprio Ref. a 1999', fl. 05, na verdade, não corresponde à afirmação da autoridade lançadora. Com efeito, embora a empresa Sielte S/A integre a composição acionária, não figura entre os beneficiários dos juros sobre capital próprio. Na relação dos beneficiários, constam nominalmente quatro pessoas jurídicas que não a Sielte. Embora conste do rol de beneficiários no demonstrativo a identificação genérica 'Outros', o montante destinado a este grupo, R\$ 1.674.026,92, permite concluir que a Sielte ali não se inclui, uma vez que o montante a ela destinado alcançaria a cifra de R\$ 40.277.440,79. Por outro lado, o total bruto pago, segundo aquele demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo, seria de R\$ 42.207.220,06, praticamente a diferença entre o total a ser pago, R\$ 82.484.667,43, e o valor que caberia à Sielte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03, 05, 2007 Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

18 - Assim, ao invés de dar suporte à imputação fiscal, aquele documento parece corroborar os argumentos da defesa.

19 - Não obstante, os documentos de fls. 06/08 indicam que houve recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 6.041.615,93, incidente sobre o valor de R\$ 40.277.439,60. Por sinal, o sujeito passivo efetuou pedido de compensação do débito, conforme documento de fl. 08.

20 - Em sua contabilidade, o sujeito passivo registrou, com data de 08/12/1999, fl. 40, a despesa na conta 'Juros S/ Capital', tendo como contrapartida, entre outras, a conta 'Jrs. S/ Capital-Sielte', consignando nela o valor líquido do Imposto de Renda na Fonte. Esse é o principal elemento relacionado pela autoridade lançadora para caracterizar o pagamento. Não obstante, em 31/12/1999, foi efetuado lançamento de reversão, fl. 151, estornando o lançamento original, inclusive o Imposto de Renda na Fonte. O estorno foi complementado pelo lançamento cujo registro está à fl. 153.

21 - Desses dois lançamentos, resultou que a conta 2440010 - Juros S/ Capital assumiu, em 31/12/1999, o saldo de R\$ 42.207.226,64, exatamente a quantia declarada como despesa na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, conforme extrato à fl. 41.

22 - Esse estorno, por sua vez, é o principal esteio da argumentação da contribuinte, uma vez que teria o condão de espelhar, contabilmente, o fato de que a incorporação da antiga sócia e eventual beneficiária do pagamento dos juros sobre capital próprio teria tornado sem objeto aquele pagamento.

23 - Neste ponto da discussão, é importante retomar o desenvolvimento do processo de pagamento dos juros e de incorporação, a partir das atas que registraram as decisões envolvidas.

24 - Em 08/12/1999, conforme ata cuja cópia está às fls. 17/18, em reunião do Conselho de Administração, a diretoria da atuada propôs que fosse pago aos acionistas o valor de R\$ 82.484.667,43 a título de juros sobre capital próprio. A proposta recomenda ainda que 'tais juros, líquidos do imposto de renda, sejam compensados com o dividendo obrigatório previsto pelo estatuto social, sendo que a data de pagamento dos juros deverá ser fixada pela Assembléia Geral Ordinária que aprovar a compensação'.

25 - No dia 14/12/1999, foi firmado o Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação, cópia às fls. 19/21, envolvendo a atuada, como incorporadora, e a empresa Sielte, como incorporada. Desse instrumento, é importante uma referência à cláusula 2.2, cuja redação é a seguinte:

'Variações Patrimoniais: As variações patrimoniais ocorridas entre 30 de novembro de 1999 e a data da efetiva incorporação, serão absorvidas pela Incorporadora'

26 - Do mesmo instrumento, retira-se a seguinte cláusula:

'4.3 Atos Societários: Serão realizadas reuniões do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Assembléias Gerais Extraordinárias da Ericson e da Sielte para apreciação e deliberação a respeito da incorporação e justificação contempladas neste Protocolo, inclusive, mas sem limitação, a extinção da Sielte.'



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>05</u> / <u>2007</u>
<i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

27 - Em 14/12/1999, o Conselho de Administração, cópia da Ata às fls. 25/26, aprovou, sob a condição de posterior aprovação pela Assembléia Geral, a minuta do Protocolo citado acima.

28 - Na seqüência dos fatos, em 31 de dezembro, foram realizadas as assembléias gerais da incorporada, Ata às fls. 28/31, e da incorporadora, Ata às fls. 32/35, que aprovaram a incorporação nos termos do Protocolo e a extinção da Sielte. Lembre-se que, nesta data, foi efetuado o lançamento de estorno do pagamento de juros ao sócio extinto.

29 - Por fim, em 28/04/2000, foi realizada Assembléia Geral Ordinária, cuja Ata está às fls. 36/39, que deliberou aprovar:

'(iii) O deliberado pelo Conselho de Administração em sua Reunião nº 16/99, relativamente ao pagamento aos acionistas de Juros sobre o Capital Próprio a razão, antes do imposto de renda na fonte, de R\$ 1,834448 por lote de mil ações ordinárias e de 2,017893 por lote de mil ações preferenciais, já assegurado a estas últimas o diferencial superior a 10% (dez por cento) sobre o valor pago às ações ordinárias, na forma prevista na Lei 9.457/97, assim com a proposta para o pagamento dos valores sob a rubrica aqui referida a partir de 01 de novembro de 2000, sem qualquer atualização monetária.'

30 - Disso tudo, se depreende que, à época em que foram aprovados os pagamentos e que eles efetivamente se realizaram, 28/04/2000 e após 01/11/2000 respectivamente, a beneficiária Sielte não mais existia, uma vez que sua extinção havia sido consumada em 31 de dezembro do ano anterior. Dessa forma, justifica-se o estorno procedido nesta última data, uma vez que a Sielte já não poderia figurar no pólo credor da obrigação registrada anteriormente na contabilidade da atuada.

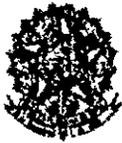
31 - Numa outra vertente, o tratamento contábil/societário dado pela atuada à operação está estampado no balanço patrimonial publicado no Diário Oficial do Estado, em 23 de março de 2000, cópia às fls. 155/156.

32 - Nas Demonstrações dos Resultados para o ano de 1999, o sujeito passivo consignou, como despesa operacional, o montante de, em milhares de reais, 42.207. Por outro lado, no mesmo exercício, este montante é lançado sob a rubrica de 'Reversão dos juros sobre o capital próprio'. Tal operação está a indicar que o lançamento à conta Juros S/Capital Próprio, feito em 08/12/1999, foi tratado como uma reversão de provisão, uma vez que não havia ainda sido aprovado, pela Assembléia Geral, o pagamento dos juros. Lembre-se que o montante aqui referido constitui a diferença entre o pagamento proposto e a parcela que caberia à Sielte.

33 - Nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaborada em milhares de Reais, foi inserida a nota 12, cujo conteúdo é oportuno transcrever:

'Nos termos da Lei nº 9.249/95 e em consonância com as normas da CVM, a Companhia decidiu creditar aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, o valor de R\$ 82.484 (...) bruto de imposto de renda na fonte (...). Foi destacado o montante de R\$ 12.338 (...), a título de imposto de renda retido na fonte (...) o qual foi reconhecido na rubrica 'Impostos e taxas'. Entretanto 47,4% desse valor refere-se a parcela cabível à Sielte S.A. (...) e que foi objeto de incorporação pela Ericsson (...) em dezembro de 1999. Sendo assim, a Companhia optou por eliminar essa parcela, contabilizando somente R\$ 42.207 a título de juros sobre o capital próprio, bruto de imposto de renda retido na

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuinte

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 2007
Ansd.
Andrezza Nascimento Schmicak
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC
Fl.

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

fonte, imposto esse no montante de R\$ 6.297 (...). Citado valor, após a dedução imposto de renda retido na fonte, será levado à apreciação dos acionista em Assembleia Geral Ordinária.

(...)

Os juros sobre o capital próprio para as ações ordinárias e preferenciais são assim demonstrados:

(...)

Juros sobre o capital próprio	82.484
Imposto de renda retido na fonte (15%)	(12.338)
Juros sobre o capital próprio líquidos	70.146
Eliminação da parcela de juros da Sielte S. A.	
por motivo de incorporação (vide nota 8)	(34.236)

(...)

Saldos dos juros sobre o capital próprio a pagar após a compensação com o IRR na fonte - 35.910

34 - É importante observar que este último valor consta do Balanço Patrimonial de 31/12/1999 sob a rubrica 'Juros propostos sobre o capital próprio'. Observe-se que o título da conta está a indicar que, naquela data, ainda não fora ultimada a obrigação de pagamento por parte da autuada e, por conseguinte, do direito de recebimento por parte dos sócios. Trata-se, apenas, de uma proposta a ser ratificada por ato posterior da Assembleia Geral.

35 - Por último, é preciso salientar que o pagamento de juros sobre o capital próprio constitui, na pessoa jurídica pagadora, despesa dedutível que tem, como outra e necessária face, uma receita tributável no beneficiário. No caso, como já dito acima, os documentos colecionados pela fiscalização demonstram somente que a contribuinte se apropriou da despesa correspondente à diferença entre o pagamento proposto e o efetivado, tendo estornado a parcela correspondente à empresa Sielte. A contrapartida contábil, cujo locus por excelência é a contabilidade da beneficiária incorporada e que teria o poder de completar a documentação do fato, não foi colecionada pela autoridade lançadora.

36 - Após esboçado tal panorama a partir dos elementos contidos nos autos, a conclusão cogente é de que a autoridade fiscal não conseguiu demonstrar que a sócia tenha efetivamente auferido receitas representadas pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, ou mesmo que o eventual crédito tenha subsistido de forma a transformar-se em verba sujeita à tributação como receita auferida.

37 - Assim, não configurado o fato gerador da contribuição exigida, não pode subsistir o lançamento de ofício."

CONCLUSÃO

Tendo em vista os elementos contidos no auto de infração, fazendo prova de que a sócia-incorporada não auferiu receita tributável pela Cofins, representada pelo pagamento dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 2007
<i>Andrezza</i>
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Sijape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001805/2002-79
Recurso nº : 131.618
Acórdão nº : 202-17.146

juros sobre capital próprio, ou mesmo que eventual crédito tenha subsistido de forma a transformar-se em verba sujeita à tributação como receita auferida, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Maria Teresa
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ